



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.722020/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.574 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente WALDOYLSO DA SILVA MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em nulidade, tampouco em cerceamento do direito de defesa, o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, assim como, os motivos ensejadores da autuação e os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal, favorecendo, assim, o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 38/44).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 16/01/2012, notificação de lançamento de fl. 13, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2008, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$122.692,27, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 15.

Cientificado do indeferimento da SRL, em 23/03/2012, fl. 34, o contribuinte apresentou, em 20/04/2012, por intermédio de procurador constituído à fl. 20, a impugnação de fls.02/12, alegando, em síntese, que:

- (a) Após proceder ao relato dos fatos, aduz, em preliminar, que na descrição dos fatos e enquadramento legal, o fisco não identificou claramente os dispositivos legais que fundamentam a suposta infração, cerceando seu direito de defesa. A notificação é passível de nulidade diante do cerceamento de defesa, tendo em vista a narração lacônica da suposta infração, não especificando com detalhes e clareza os supostos pontos infringidos.
- (b) No mérito, que não se trata de omissão de rendimentos sujeita a tabela progressiva do imposto de renda, pois trata-se de benefício de aposentadoria, recebido em 2008, referente ao período de competência de

12/12/2007 a 30/04/2008, valores esses, que se recebido mensalmente pelo regime de competência, estavam na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda.

- (c) Traz à colação doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da tributação dos valores recebidos cumulativamente pelo regime de competência e não mais com base no regime de caixa.
- (d) O lançamento impugnado não deve prevalecer eis que o fisco cometeu um grande equívoco, pois de fato, seu trabalho calcado em cima de suposições, jamais poderá apresentar um consenso satisfatório, com o intuito de ensejar ao julgador requisitos mínimos de confiabilidade.
- (e) Junta os documentos de fls.23/32.
- (f) Requer o cancelamento da notificação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-62.492 (fls. 38/44), de 22/10/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Tendo a notificação sido emitida com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008 são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, somente, em função de ação judicial, poderá ser excluído, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, o valor das respectivas despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O impugnante alega preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por falta de indicação clara e exata do dispositivo legal infringido e narração lacônica da suposta infração.
2. Conforme se depreende da leitura do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, abaixo transcrito, no processo administrativo fiscal a preterição do direito de defesa só pode ser alegada após a fase impugnatória, quando preclui o direito de o contribuinte apresentar suas provas. Até então, não há que se falar em cerceamento a esse direito, pois o lançamento impugnado só será considerado definitivamente constituído depois de proferida a decisão definitiva pelas instâncias administrativas.
3. Quanto à alegação da falta de indicação clara e exata do dispositivo legal infringido e narração lacônica da suposta infração, cabe observar que a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, tem como enquadramento legal o art. 43 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999. Todos os dispositivos, estão corretamente citados na notificação de lançamento, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 15.
4. Ademais, a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 15, que é parte integrante e inseparável da notificação, define com clareza os fatos que deram causa ao lançamento de ofício. Com efeito, verifica-se na referida notificação que o lançamento efetuado refere-se a inclusão de rendimentos e compensação do respectivo imposto retido na fonte levadas a efeito após o confronto entre a declaração apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pela fonte pagadora por meio da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.
5. Consta ainda, a fonte pagadora, o Instituto Nacional de Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, os valores informados na Dirf e o beneficiário desses rendimentos.
6. Tanto é assim, que o contribuinte identificou o conteúdo material da exigência formulada, e contra ela interpôs suas alegações, sem exceção.
7. Assim, tendo a autoridade lançadora agido com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, conclui-se pela validade do lançamento, não se vislumbrando no procedimento a ocorrência de vícios de ordem processual ou material que ensejem sua nulidade. Preliminar rejeitada.
8. No mérito, alega que não se trata de omissão de rendimentos sujeita a tabela progressiva do imposto de renda, pois trata-se de benefício de aposentadoria, recebido em 2008, referente ao período de competência de 12/12/2007 a 30/04/2008, valores esses, que se recebido mensalmente pelo regime de competência estava na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda.

-
9. Ocorre que no ano-calendário de 2008, a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988.
 10. Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.
 11. Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.
 12. No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, nos itens 7 e 8.
 13. Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, e Nota PGFN/CRJ nº 489/2007.
 14. É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988.
 15. O § 7º do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.
 16. Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.
 17. Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a

possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2008, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 497/2010.

18. Do mesmo modo, não se há de cogitar a aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, que apenas disciplina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, conforme determina seu § 9º.
19. Assim, os rendimentos em análise são tributáveis na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.134/1990.
20. Assim, e considerando que não há nos autos ordem judicial determinando a tributação de forma diversa, não pode o julgador administrativo decidir em desconformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.
21. Em relação às doutrinas transcritas na peça impugnatória cumpre informar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.
22. Quanto às ementas de julgados trazidas à colação pelo impugnante, deve ser esclarecido que as decisões judiciais e administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.
23. Desta forma, não há como prevalecer a pretensão do contribuinte, uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.
24. Observe-se ainda, que em relação à dedução de honorários advocatícios, cabe lembrar o disposto no art. 12 da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Assim, somente podem ser deduzidas como despesas a título de honorários advocatícios aquelas que tiverem sido pagas, sem indenização, quando da percepção dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial.
25. No caso sob exame, restou comprovado que os rendimentos recebidos foram pagos em decorrência de processo administrativo. Não havendo previsão legal para dedução de honorários advocatícios pagos em decorrência de serviços prestados na revisão administrativa de aposentadoria.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 50/60), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Do vício formal

- a. Diversamente do entendimento da decisão recorrida, verifica-se que na descrição dos fatos e enquadramento legal, o Fisco não identificou claramente os dispositivos legais que fundamentaram a suposta infração.
- b. A falta de indicação clara e exata do dispositivo legal supostamente infringido implica no vício formal da lavratura da Notificação de Lançamento, violando os Princípios do Processo Administrativo Tributário.
- c. Ora, se o Fisco não aponta o exato dispositivo legal infringido, o Recorrente não possui condições e subsídios para se defender plenamente, cerceando assim o seu direito de defesa.
- d. Deste modo, diante do vício formal acometido na Notificação de Lançamento, pleiteia, desde já, a sua anulação, com o consequente cancelamento da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do cerceamento de defesa do contribuinte provocado pelo Fisco através da incompatibilidade entre o relato da infração e a capitulação da multa com a realidade dos fatos.

Da narração lacônica

- e. A Notificação de Lançamento em tela é passível de nulidade diante do cerceamento de defesa, tendo em vista a narração lacônica da suposta infração, não especificando com detalhes e clareza os supostos pontos infringidos pelo recorrente.

Do direito

- f. Não se trata de omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica sujeita a tabela progressiva de imposto de renda. Trata-se de benefício de aposentadoria recebido em 2008, referente ao período (competência) de 12/12/2007 a 30/04/2008, valores esses, que se recebido mensalmente pelo regime de competência estava na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda. Portanto, considerando isoladamente os valores que deveriam ter sido pagos mensalmente referente a competência de dezembro de 1997 a abril de 2008, não há incidência do imposto de renda.
- g. A doutrina e jurisprudência recente, tem se manifestado pela tributação dos valores recebidos cumulativamente pelo regime de competência e não mais com base no regime de caixa.
- h. Nota-se precipitação da autoridade fiscal ao pretender imputar a este contribuinte infrações consubstanciada somente em indícios.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

Preliminarmente, o contribuinte, em seu apelo recursal, que na descrição dos fatos e enquadramento legal, o Fisco não identificou claramente os dispositivos legais que fundamentaram a suposta infração, o que ocasionou o cerceamento do seu direito de defesa. Também alega que o Fisco narrou de forma lacônica a suposta infração, não especificando com detalhes e clareza os supostos pontos infringidos pelo recorrente.

Pois bem. É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, entendo que, neste ponto, não assiste razão ao recorrente, estando hígida a exigência em epígrafe, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 15), a acusação fiscal está perfeitamente descrita, e consiste na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, também estando perfeitamente identificado o Enquadramento Legal aplicável à espécie, quais sejam, os arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Vale destacar, ainda, que o fato gerador foi apurado a partir dos valores informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), tendo sido constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, não havendo que se falar em acusação fiscal consubstanciada somente em “indícios”.

Decerto, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conorme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo, tudo conforme a legislação.

A propósito, o próprio contribuinte apresentou defesa e recurso, demonstrando ter perfeita ciência da acusação fiscal que lhe fora imputada.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, decerto que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Dessa forma, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, além de terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

3. Mérito.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 15), a acusação fiscal consiste na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva (Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a

3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

O contribuinte alegou, em síntese, que os rendimentos recebidos provieram de benefício de aposentadoria, recebido em 2008, referente ao período (competência) de 12/12/2007 a 30/04/2008, valores esses, que se recebido mensalmente pelo regime de competência estava na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda. Portanto, considerando isoladamente os valores que deveriam ter sido pagos mensalmente referente a competência de dezembro de 1997 a abril de 2008, não haveria que se falar em incidência do imposto de renda.

A decisão de primeira instância entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, ao meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Processo nº 11610.722020/2012-15
Acórdão n.º **2401-006.574**

S2-C4T1
Fl. 76

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, afastar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite